



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 614.989 - PE (2020/0248604-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO
ADVOGADO : WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO - PE012340
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : JULIO ANGEL FAGUAGA SANDOVAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. *HABEAS CORPUS*. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE NÃO COMPROVADOS. ART. 55, II, DA LEI 13.115/2017. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de *habeas corpus* no qual se requer a anulação da Portaria 1.566, de 27 de dezembro de 2019, por meio da qual o paciente foi expulso do território nacional, em decorrência de condenação por tráfico internacional de drogas (artigos 12, *caput c/c* art. 18, incisos I e III, da Lei 6368/1976).

2. Narra-se na inicial que "O Paciente, uruguaio, foi preso quando desembarcou no aeroporto de Recife com 784 (setecentos e oitenta e quatro) gramas de cocaína", tendo sido "condenado a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão [...] Enquanto o paciente ainda cumpria pena foi instaurado o inquérito policial de expulsão 08000.008887/2007-71, que culminou na Portaria de expulsão n.º 1.566 [...] Não obstante, quando estava cumprindo a pena que lhe fora imposta, conheceu e estabeleceu um relacionamento estável [...] e desta relação resultou do nascimento de um filho no dia 20/01/2005 [...] atualmente com 15 (quinze) anos de idade [...] Trata-se de uma criança portadora de doença rara e que requer muita atenção e cuidados, conforme se pode constatar com as declarações médicas em anexo" (fls. 4-5, e-STJ).

3. De acordo com o art. 55, II, 'a' e 'b', da Lei 13.445/2017, não se procederá à expulsão se o estrangeiro tiver filho brasileiro sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva, assim como se tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil.

4. Ao contrário do que sustenta o impetrante, não há comprovação desses pressupostos pela documentação acostada aos autos: certidão de nascimento do filho, de 20.1.2005, confirmando quem é sua mãe (fl. 370, e-STJ); fatura de conta de energia elétrica em nome da mesma pessoa, relativa a julho de 2020 (fl. 372, e-STJ); atestados de saúde do filho (fls. 373-374, e-STJ); comprovantes de depósito em favor da mãe do incapaz, realizados em localidade distinta da que se verifica nos comprovantes de residência, todos datados de 2020 e nos quais não figura o nome do paciente (fl. 376-378, e-STJ).

5. Essa conclusão não é infirmada pelos documentos juntados após o indeferimento da liminar neste *habeas corpus*: recibos de pagamento de alugueis, efetuado pelo paciente, referentes a julho, agosto, setembro e outubro de 2020 (fl. 1.189-1.191, e-STJ), relativos a contrato de locação, firmado em janeiro do mesmo ano, no qual a mãe do incapaz figura como locatária e o paciente, como fiador (fls. 1.185-1.188, e-STJ); nota fiscal avulsa, referente a mobília (mesa para computador com armário vertical), que seria destinada, segundo alega o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, a seu filho (fl. 1.192, e-STJ); declaração de pagamento, realizado pelo paciente, de três mensalidades de aulas particulares prestadas, entre julho e outubro de 2020, em favor do filho (fl. 1.193, e-STJ).

6. Toda essa documentação poderia comprovar, quando muito, que em tempo recente (poucos meses antes da impetração) o paciente prestou episódico auxílio financeiro a seu filho e à mãe do jovem. Não se pode disso extrair união estável, guarda ou dependência econômica ou socioafetiva.

7. Acresça-se que entre as informações juntadas aos autos consta afirmação da Delegacia de Polícia de Imigração em Pernambuco de que o pedido administrativo de permanência, apresentado pelo paciente, foi indeferido porque, "Na ocasião foram realizadas diligências, não restando comprovado que a prole se encontrava sob a guarda e dependência econômica do estrangeiro" (fl. 396, e-STJ).

8. Não comprovada a excludente de expulsabilidade, deve ser mantido o ato impugnado. Nesse sentido: HC 513.032/DF, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 4.9.2019; HC 452.996/DF, Relator Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17.12.2018; HC 470.138/DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.12.2018.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes."

Brasília, 09 de dezembro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 614.989 - PE (2020/0248604-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO
ADVOGADO : WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO - PE012340
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : JULIO ANGEL FAGUAGA SANDOVAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Julio Angel Faguaga Sandoval, no qual se requer concessão da ordem para "sustar a efetivação da expulsão decretada pela Portaria n.º 1.566, de 27 de dezembro de 2019 até o final julgamento da presente impetração" (fl. 9, e-STJ).

Narra o impetrante (fls. 4-5, e-STJ):

O Paciente, uruguaio, foi preso quando desembarcou no aeroporto de Recife com 784 (setecentos e oitenta e quatro) gramas de cocaína, foi denunciado pelos delitos de previstos no art. 12, caput, c/c art. 18 incisos I e II, da Lei 6369/76, nos autos do processo n.º 2003.83.00.024141-7. Foi condenado a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, sendo posteriormente beneficiado com o livramento condicional e tendo cumprido toda a pena no Brasil.

Enquanto o paciente ainda cumpria pena foi instaurado o inquérito policial de expulsão 08000.008887/2007-71, que culminou na Portaria de expulsão n.º 1.566, de 27 de dezembro de 2019, cuja cópia segue em anexo.

[...] Não obstante, quando estava cumprindo a pena que lhe fora imposta, conheceu e estabeleceu um relacionamento estável com TATIANA ALVES DE ARAUJO DE SOUZA, e desta relação resultou do nascimento de um filho no dia 20/01/2005, chamado de CAUÃ ANGEL DE SOUZA FAGUAGA, atualmente com 15 (quinze) anos de idade.

Trata-se de uma criança portadora de doença rara e que requer muita atenção e cuidados, conforme se pode constatar com as declarações médicas em anexo.

[...] Adicionalmente junta-se também documentos que comprovam que a família vive unida e que ambos os pais mantêm seu filho sob dependência econômica e socioafetiva, tais como: Comprovantes de fornecimento de energia, declarações médicas, comprovantes de depósitos quando o pai está em viagem.

Aponta ofensa ao art. 55, inciso II, "a" e "b", da Lei 13.445/2017 e invoca o "princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF/1988, em cujo rol se encontra o direito à convivência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiar [...] (fl. 6, e-STJ).

Pela decisão proferida às fls. 387-388, e-STJ, indeferi a liminar.

Notificada a autoridade apontada como coatora, foram prestadas informações pela Delegacia de Polícia de Imigração em Pernambuco, que assim se manifestou (fls. 396-397, e-STJ):

Excelentíssimo Senhor Advogado da União Em resposta ao expediente em epígrafe passo a fornecer as informações pertinentes ao caso em exame.

Por determinação do Sr. Diretor do Departamento de Estrangeiros, contida em despacho de 04/069/2007 e informada a DELEMIG/DREX/SR/PF/PE através do Ofício nº 3709/2007 DPREC/CGPI/DIREX/DPF fora instaurado nesta descentralizada Inquérito Policial de Expulsão sob o nº 019/2011 em nome do estrangeiro JULIO ANGEL FAGUAGA SANDOVAL, de nacionalidade uruguaia, filho de Cacilda Sandoval e de Julio Angel Faguaga Sandoval, nascido na República Oriental do Uruguai, em 02 de maio de 1954, em razão de ter sido condenado pela prática dos atos tipificados nos artigos 12, caput c/c art. 18, incisos I e III, da Lei 6368/76 a pena de 05 (cinco) anos de reclusão.

O Inquérito Policial de Expulsão sob o nº 019/2011 seguiu os trâmites legais. O AUTO DE QUALIFICAÇÃO do estrangeiro fora de forma INDIRETA , uma vez que, após diligências para notificação, verificou-se que o mesmo havia deixado o país em 04/09/2008. A Defensoria Pública da União no Estado de Pernambuco apresentou Defesa Escrita.

O estrangeiro apresentou pedido de permanência sob o nº 08102.001215/2007-96 em 14/09/2007, sob o amparo de PROLE brasileira. Na ocasião foram realizadas diligências, não restando comprovado que a prole se encontrava sob a guarda e dependência econômica do estrangeiro, tendo sido INDEFERIDO o pedido, por não preencher os requisitos do art. 75, II, b, da Lei 6815/80, (DOU 26/12/2010, Seção 1, página 77). Não consta que o estrangeiro tenha apresentado pedido de reconsideração do despacho indeferitório.

A DELEMIG/DREX/SR/PF/PE fora comunicada pela UREC/DIAR/CGPI/DIREX/DIREX/PF, através do Ofício nº 40/2020/DIMEC_EXPROCED/DIMEC/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ que, por meio da Portaria nº 1.566, de 27 de dezembro de 2019, o Senhor Coordenador de Processos Migratórios, determinou a expulsão do Território Nacional, em conformidade com o artigo 54, § 1º, II, § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, do estrangeiro JULIO ANGEL FAGUAGA SANDOVAL, de nacionalidade uruguaia, filho de Cacilda Sandoval e de Julio Angel Faguaga Sandoval, nascido na República Oriental do Uruguai, em 2 de maio de 1954.

O NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE, cumprindo determinação realizou diligências para efetivação da retirada compulsória, não obtendo êxito em localizar o estrangeiro. Consta no STI - Sistema de Tráfego Internacional, que o estrangeiro JULIO ANGEL FAGUAGA SANDOVAL, com expulsão autorizada, ingressou no país em 19/02/2018, através do Aeroporto Internacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Guarulhos, sob o status de TURISTA, não obstante haver restrições ativas no STIMAR . Não consta movimentação de saída até a presente data.

JULIO ANGEL FAGUAGA SANDOVAL, impetrou Habeas Corpus, com requerimento de medida liminar, no sentido de sustar a efetivação da expulsão decretada pela Portaria n.º 1.566, de 27 de dezembro de 2019 até o final julgamento da presente impetração, todavia NÃO fora efetivada a retirada compulsória de EXPULSÃO pela DELEMIG/DREX/SR/PF/PE, uma vez que não logrou- se êxito na localização do estrangeiro, que encontra-se em local incerto e não sabido.

Em consulta aos bancos de dados disponíveis, não verificou-se efetivação da retirada compulsória através de outra descentralizada, permanecendo as restrições ativas no STIMAR.

O Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem (fls. 1.179-1.181, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 614.989 - PE (2020/0248604-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21 de outubro de 2020.

Trata-se de *habeas corpus* no qual se requer a anulação da Portaria 1.566, de 27 de dezembro de 2019, por meio da qual o paciente foi expulso do território nacional, em decorrência de condenação por tráfico internacional de drogas (artigos 12, *caput* c/c art. 18, incisos I e III, da Lei 6368/1976).

Narra-se na inicial que "O Paciente, uruguaio, foi preso quando desembarcou no aeroporto de Recife com 784 (setecentos e oitenta e quatro) gramas de cocaína", tendo sido "condenado a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão [...] Enquanto o paciente ainda cumpria pena foi instaurado o inquérito policial de expulsão 08000.008887/2007-71, que culminou na Portaria de expulsão n.º 1.566 [...] Não obstante, quando estava cumprindo a pena que lhe fora imposta, conheceu e estabeleceu um relacionamento estável [...] e desta relação resultou do nascimento de um filho no dia 20/01/2005 [...] atualmente com 15 (quinze) anos de idade [...] Trata-se de uma criança portadora de doença rara e que requer muita atenção e cuidados, conforme se pode constatar com as declarações médicas em anexo" (fls. 4-5, e-STJ).

De acordo com o art. 55, II, 'a' e 'b', da Lei 13.445/2017, não se procederá à expulsão se o estrangeiro tiver filho brasileiro sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva, assim como se tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil.

Ao contrário do que sustenta o impetrante, não há comprovação desses pressupostos pela documentação acostada aos autos: certidão de nascimento do filho, de 20.1.2005, confirmando quem é sua mãe (fl. 370, e-STJ); fatura de conta de energia elétrica em nome da mesma pessoa, relativa a julho de 2020 (fl. 372, e-STJ); atestados de saúde do filho (fls. 373-374, e-STJ); comprovantes de depósito em favor da mãe do incapaz, realizados em localidade distinta da que se verifica nos comprovantes de residência, todos datados de 2020 e nos quais não figura o nome do paciente (fl. 376-378, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa conclusão não é infirmada pelos documentos juntados após o indeferimento da liminar neste *habeas corpus*: recibos de pagamento de aluguéis, efetuado pelo paciente, referentes a julho, agosto, setembro e outubro de 2020 (fl. 1.189-1.191, e-STJ), relativos a contrato de locação, firmado em janeiro do mesmo ano, no qual a mãe do incapaz figura como locatária, e o paciente como fiador (fls. 1.185-1.188, e-STJ); nota fiscal avulsa, referente a mobília (mesa para computador com armário vertical), que seria destinada, segundo alega o impetrante, a seu filho (fl. 1.192, e-STJ); declaração de pagamento, realizado pelo paciente, de três mensalidades de aulas particulares prestadas, entre julho e outubro de 2020, em favor do filho (fl. 1.193, e-STJ).

Toda essa documentação poderia comprovar, quando muito, que em tempo recente (poucos meses antes da impetração) o paciente prestou episódico auxílio financeiro a seu filho e à mãe do jovem. Não se pode disso extrair união estável, guarda ou dependência econômica ou socioafetiva.

Acresça-se que, entre as informações juntadas aos autos, consta afirmação da Delegacia de Polícia de Imigração em Pernambuco de que o pedido administrativo de permanência, apresentado pelo paciente, foi indeferido porque, "Na ocasião foram realizadas diligências, não restando comprovado que a prole se encontrava sob a guarda e dependência econômica do estrangeiro" (fl. 396, e-STJ).

Diante desse quadro, entende-se no Superior Tribunal de Justiça que a ordem deve ser denegada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. FILHO MENOR. NASCIMENTO APÓS O DECRETO EXPULSÓRIO. EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. AUSÊNCIA.

1. A Lei de Imigração (Lei n. 13.445/2017) estatui que não se procederá à expulsão quando o estrangeiro tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela (art. 55, II, "a").

2. À luz do novo regramento, é preciso demonstrar, no momento da impetração, que a prole brasileira do expulsando está sob sua guarda ou dependência econômica ou convivência socioafetiva, de modo alternativo e não mais cumulativo, como antes se entendia, na égide da legislação anterior.

3. Caso em que se determinou a expulsão do paciente do território nacional, em consonância com os arts. 65 e 71 da Lei n. 6.815/1980,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido à condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade pela prática do delito previsto no art. 33, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão).

4. Falta de demonstração pela impetrante de que a menor, nascida quase um ano após o decreto de expulsão, esteja sob a guarda ou dependa economicamente do paciente ou com ele mantenha convivência socioafetiva, dada a ausência de prova de trabalho lícito e remunerado e a fragilidade da documentação apresentada para permitir o abrigo da excludente legal.

5. Ordem denegada.

(HC 513.032/DF, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 4.9.2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ALIENÍGENA DO TERRITÓRIO NACIONAL POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. ART. 55, II, DA LEI 13.115/2017. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NA VIA DO WRIT. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Constitui ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a via do Habeas corpus não admite dilação probatória.

2. Caso em que o paciente, condenado ao cumprimento de pena por tráfico de entorpecentes, teve decretada sua expulsão. Não há prova pré-constituída de que a filha menor do paciente esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva (art. 55, II, b, da Lei 13.115/2017).

3. A jurisprudência do STJ é firme, quando exige a prova de dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, de forma que possa ser atendido de melhor forma interesse do menor (HC 427.926/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/4/2018; HC 404.251/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/9/2017).

4. Ordem denegada.

(HC 452.996/DF, Relator Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17.12.2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ALIENÍGENA DO TERRITÓRIO NACIONAL. PROLE BRASILEIRA NASCIDA APÓS O COMETIMENTO DE ILÍCITO PENAL E DA EDIÇÃO DO ATO DE EXPULSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE OS REQUISITOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" E "B" DO INCISO II DO ART. 55 LEI N. 13.445/2017.

1. A Portaria n. 893, que determinou a expulsão da paciente do território nacional, foi publicada em 26/6/2018 (e-STJ fl. 10), ou seja, já sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

égide da Lei n. 13.445/2017.

2. A jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência da Lei n. 6.815/1980 (cognominada Estatuto do Estrangeiro), conferia temperamentos à interpretação do art. 75, II, do diploma em questão, no sentido de impedir a expulsão de estrangeiro que tivesse prole brasileira, ainda que tivesse sido gerada após a condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente.

3. A Lei n. 13.445/2017 (chamada Lei de Imigração) revogou a Lei n. 6.815/1980 e inaugurou novo regramento para o tema em discussão; pôs fim à exigência temporal mínima de cinco anos, que era prevista na Lei revogada. Além disso, prevê que o estrangeiro o qual tiver filho brasileiro sob sua guarda, ou dependência econômica, ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela não poderá ser expulso do território nacional. Precedentes: HC 420.022/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27/6/2018; e HC 441.090/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 2/8/2018.

4. No caso em foco, todavia, não há, nos autos, prova pré-constituída de que a prole brasileira está sob a guarda da paciente, ou que está sob sua dependência econômica ou mesmo da convivência socioafetiva, na medida em que apenas foi juntada a cópia da certidão de nascimento da filha da paciente (e-STJ fl. 13). Também não há nenhuma prova de que a paciente conviva em regime de união estável com pessoa residente no Brasil. Dessa forma, é extrema de dúvidas que não foram observadas as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 55 Lei n. 13.445/2017, razão pela qual é defesa a concessão da ordem de habeas corpus.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 470.138/DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.12.2018)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0248604-9 PROCESSO ELETRÔNICO HC 614.989 / PE

Números Origem: 08000008887200771 20038300241417 8000008887200771

EM MESA

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO
ADVOGADO : WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO - PE012340
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : JULIO ANGEL FAGUAGA SANDOVAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.